



DECRETO Nº 1733

“Dispõe sobre os critérios para implantação dos mecanismos de contenção de cheias para retenção e/ou detenção de águas pluviais.”

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, nos termos dos artigos. 94, VIII, 200 e 201 da Lei Municipal n.º 15.511, de 10 de outubro de 2019;

considerando que compete ao Poder Público tomar medidas preventivas contra as graves consequências das inundações ou alagamentos que ocorrem periodicamente em áreas urbanizadas;

considerando que a impermeabilização das bacias hidrográficas resultante do processo de ocupação humana, causa impactos diretos no sistema drenante, acarretando por parte do Poder Público, investimentos cumulativos no sistema de jusante;

considerando a necessidade de se estabelecer critérios para dimensionamento e implantação dos mecanismos de contenção de cheias para retenção e/ou detenção de águas pluviais e com base no Protocolo n.º 04-056712/2020,

DECRETA:

Art. 1º A Política Municipal, para o controle de cheias e alagamentos, consiste em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes, para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

Art. 2º Para efeito de aplicação deste Decreto, os mecanismos de contenção de cheias para retenção e/ou detenção de águas pluviais ficam definidos como:

I - mecanismos de contenção de cheias para retenção e/ou detenção de águas pluviais - são dispositivos, abertos ou fechados, capazes de reter e acumular parte das águas pluviais, provenientes de chuvas intensas, que tem por função regular a vazão de saída num valor desejado atenuando os efeitos a jusante, aliviando assim, os canais ou galerias responsáveis pela macrodrenagem.

Art. 3º Os mecanismos de contenção de cheias para retenção e/ou detenção de águas pluviais deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - apresentar volume adequado, compatível com a área contribuinte de montante e dimensionados em conformidade com o físico, hidráulico e hidrológico da área de contribuição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

II - o volume calculado para os mecanismos de contenção de cheias para retenção e/ou detenção de águas pluviais deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP.

Art. 4º. Será obrigatória a implantação de Mecanismos de contenção de cheias para retenção e/ou detenção de águas pluviais nos novos empreendimentos, ampliações e reformas situados em ZC - Zona Central, ZH -Zona Histórica, Setor Preferencial de Pedestres, Eixo Estrutural, Eixo Marechal Floriano, Eixo Afonso Camargo - Via Central e Zona Saldanha Marinho, independente da área impermeabilizada.

§1º No caso de reforma e/ou ampliação de edificação existente, ouvida a SMOP, poderá o Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, dispensar o atendimento total ou parcial das previsões do **caput** deste artigo.

§2º A obrigatoriedade de que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos imóveis que contenham Unidades de Interesse de Preservação, situados nas zonas e setores mencionados.

Art. 5º Será obrigatória a implantação dos mecanismos de contenção de cheias para retenção e/ou detenção de águas pluviais:

I - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas, independente do uso e localização, que impermeabilizarem área igual ou superior a 3.000,00m² (três mil metros quadrados);

II - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização, que apresentarem redução da taxa de permeabilidade de 25% (vinte e cinco por cento), estabelecida no artigo 201 da Lei Municipal n.º 15.511, de 10 de outubro de 2019 e seus decretos complementares.

III - No caso de reforma e/ou ampliação de edificação existente, ouvida a Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP, poderá o Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, dispensar o atendimento total ou parcial das previsões do **caput** deste artigo.

§1.º Nos eixos, setores ou zonas onde há obrigatoriedade de taxa de permeabilidade de 50%, a possível implantação de mecanismo de contenção de cheias para retenção e/ou detenção de águas pluviais, não poderá ser utilizada como justificativa para a redução da referida taxa de permeabilidade.

§2.º Para o dimensionamento do volume dos mecanismos de contenção de cheias para retenção e/ou detenção de águas pluviais onde houver redução da taxa de permeabilidade:

a) de 25% (vinte e cinco por cento) até 15% (quinze por cento) será considerada a área total impermeabilizada no lote;

b) abaixo de 15% (quinze por cento) será considerada para cálculo a área total do terreno, devendo ser mantido o paisagismo no recuo obrigatório do alinhamento predial, exceto nas Zonas de Serviço onde



esse é facultado.

§3º Serão consideradas impermeáveis, além das edificações, as áreas destinadas a piscinas, acessos de pedestres e veículos, estacionamentos descobertos e canchas descobertas, esses independente do tipo de revestimento do piso. No caso de acessos de veículos em habitações unifamiliares isoladas ou em série será admitido canteiro central entre rodas permeável.

Art. 6º No caso de habitações unifamiliares em série e/ou conjuntos habitacionais (condomínios), com delimitação de sublotes, deverá ser atendida a taxa de permeabilidade mínima estabelecida no artigo 201 da Lei Municipal n.º 15.511, de 10 de outubro de 2019, e seus decretos complementares em relação ao sublote.

§1º Quando a área permeável mínima exigida pela Lei Municipal n.º 15.511, de 10 de outubro de 2019, e seus decretos complementares estiver situada nas áreas comuns do condomínio, poderá ser dispensado o atendimento do disposto no **caput** deste artigo.

§2º Nas zonas, setores ou eixos onde a taxa de permeabilidade mínima for superior a 25%, a taxa de permeabilidade mínima do sublote será de 25%.

Art. 7º Os reservatórios de retenção deverão ser dimensionados para cada caso, podendo ser instaladas nas próprias áreas dos imóveis ou interligadas de forma a acumular as vazões das áreas adjacentes ou instalados na própria microbacia.

Parágrafo Único. A instalação do mecanismo de contenção de cheias para retenção e/ou retenção de águas pluviais na microbacia, será objeto de regulamentação específica por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º O dimensionamento do volume necessário para o mecanismo de contenção de cheias para retenção e/ou retenção de águas pluviais deverá ser calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$V = K \times I \times A$$

Onde:

V= volume do reservatório

K= constante dimensional = 0,20

I= intensidade da chuva = 0,080m/h

A= área prevista no §3.º, do artigo 5, deste decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

O diâmetro do orifício regulador de vazão deverá obedecer ao seguinte critério:

VOLUME/DIÂMETRO

- Até 2m³ - 25mm;
- 3 a 6m³ - 40mm;
- 7 a 26m³ - 50mm;
- 27 a 60m³ - 75mm;
- 61 a 134m³ - 100mm;
- 135 a 355m³ - 150mm;
- 356 a 405m³ - 200mm;
- 406 a 800m³ - 300mm;
- 801 a 1300m³ - 400mm;
- 1301 a 2000m³ - 500mm.

Art. 9º Os mecanismos de contenção de cheias para retenção e/ou detenção de águas pluviais, não poderão localizar-se no recuo obrigatório estabelecido no Art. 202 Lei n.º 15.511/2019 e seus decretos complementares.

Parágrafo único. No caso de recuo frontal superior a 5,0m (cinco metros), ouvida a SMOP, poderá o Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, dispensar o atendimento total ou parcial das previsões do **caput** deste Artigo.

Art. 10. A saída do mecanismo de contenção de cheias para retenção e/ou detenção de águas pluviais para a rede pública de drenagem deverá funcionar preferencialmente por gravidade.

Art. 11. Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP, a análise dos projetos de empreendimentos que necessitam da implantação de mecanismos de contenção de cheias para retenção e/ou detenção de águas pluviais, assim como a fiscalização da execução dos mesmos.

Parágrafo único. Os projetos de mecanismos de contenção de cheias para retenção e/ou detenção de águas pluviais deverão ser apresentados com seu volume calculado e localização no empreendimento.

Art. 12. Fica sob a responsabilidade do proprietário do empreendimento que possua mecanismos de contenção de cheias para retenção e/ou detenção de águas pluviais, a sua manutenção e limpeza periódica, de forma a garantir o perfeito escoamento de águas pluviais.

Art. 13. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir os dispositivos deste decreto, fica sujeita às penalidades estabelecidas na Lei Municipal n.º 11.095, de 21 de julho de 2004.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 14. Os casos omissos serão submetidos à análise do Conselho Municipal de Urbanismo - CMU através de decisão motivada e considerando os princípios adotados pelo Plano Diretor Lei Municipal n.º 14.771, de 17 de dezembro de 2015 e Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo n.º 15.511, de 10 de outubro de 2019.

Art. 15. Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. Fica revogado o Decreto Municipal n.º 176, de 20 de março de 2007.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo - Prefeito Municipal

Júlio Mazza de Souza - Secretário Municipal do Urbanismo

Rodrigo Araujo Rodrigues - Secretário Municipal de Obras Públicas

Marilza do Carmo Oliveira Dias - Secretária Municipal do Meio Ambiente

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 18 de dezembro de 2020.